



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão - Recurso nº 16/2022/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO GRUPO 02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 32/2022 de 23/06/2022 ([0473501](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 05/2022 ([0346315](#)) que trata da contratação de empresa especializada para o Grupo 02 da prestação de serviços de tradução de textos livres, científicos e técnicos, incluindo a tradução/versão juramentada, com nota de teor, e revisões, emitida por tradutor juramentado, por demanda, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem tratar da Decisão do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.125.841/0001-77, encaminhada tempestivamente após encerramento da sessão pública, contra os itens do Grupo 01 do referido certame.

2. DOS FATOS

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 07 (sete) licitantes.

2.2. Na fase de julgamento tivemos as seguintes empresas com propostas recusadas/inabilitadas:

- A empresa ALUIZIO PIRES RIBEIRO FILHO 07543625822, primeira colocada, teve a sua proposta recusada, conforme Nota Técnica nº 22/2022/PRG/DGC/PRESI ([0360599](#)).
- A empresa ANTONIO MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS EIRELI, segunda colocada, teve a sua proposta recusada, conforme Nota Técnica nº 32/2022/PRG/DGC/PRESI ([0374725](#)).
- A empresa FOCO TS SERVIÇOS LTDA, terceira colocada, teve a sua proposta inabilitada, conforme Nota Técnica nº 36/2022/PRG/DGC/PRESI ([0386443](#)).
- A empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, terceira colocada, teve a sua proposta inabilitada, conforme Nota Técnica nº 45/2022/PRG/DGC/PRESI ([0399093](#)).

2.3. A quinta colocada, a empresa NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA, teve a sua proposta aceita e habilitada, conforme Nota Técnica nº 57/2022/PRG/DGC/PRESI ([0410259](#)).

2.4. A licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, inconformada com o resultado da licitação, apresentou Recurso ([0414947](#)), com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, contra a decisão que habilitou a proposta da quinta colocada, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Motivo Intenção

"Gostaríamos de analisar com cautela as vistas ao processo, a fim de pontuar irregularidades."

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso ([0409347](#)) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso."

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara."

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"Srs. (as) cumpre-nos informar que o recurso interposto pela empresa PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 10/05/2022."

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME interpôs recurso em face da habilitação da quinta colocada, a empresa NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA, alegando que a recorrida não atende a Qualificação Econômica-Financeira por não ter apresentado balanço patrimonial na forma da Lei e sem validade para o referido pregão.

5.2. Em sua peça recursal, a recorrente também solicita a revisão do seu balanço patrimonial, a fim de reconhecer a sua proposta como a mais vantajosa.

5.3. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal ([0414947](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

RECURSO

(...)

Observando os documentos fornecidos pela licitante, notamos que a mesma não forneceu o balanço patrimonial na forma da lei conforme exigido neste certame, sobre o ano vigente 2021, onde o documento anexado é de 2020 e, portanto, não pode ser aceito para a participação neste certame. Não comprovando assim a qualificação econômica financeira da mesma.

Ainda seguindo pelo mesmo preceito, observa-se que como a mesma não possui o balanço, também não tem como comprovar sua liquidez financeira, conforme o solicitado no item 9.10.3, onde os cálculos são inexistentes a mesma não pode ser considerada habitada para o certame.

O fato de não ser do ano vigente já incapacita a licitante, porém pode se observar que o balanço do ano de 2020 apresentado, não está na forma da lei.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige:

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

É necessário que o Ilmo. Pregoeiro trate igualmente todos os interessados na licitação, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Assim, conforme exigido em outros casos, no presente a empresa “NETLINGUAE” deveria ter comprovado a existência do balanço patrimonial e cálculo de liquidez geral de acordo. Assim como nossa empresa apresentou o balanço patrimonial de acordo, porém devido ao um erro de contabilidade foi desabonada.

Recorremos ao escritório de contabilidade onde foi constatado que o cálculo foi feito erroneamente, pois o nosso balanço patrimonial foi lançado na demonstração contábil de R\$1.000,00, porém possuímos em caixa R\$39.000,00, e o nosso próprio CONTRATO SOCIAL que foi anexado no sistema do certame comprova tal situação e com isso o nosso índice de liquidez chega a 4,53%, pedimos encarecidamente o Ilmo. pregoeiro reveja tal documentação e reconheça a nossa proposta como sendo a mais vantajosa para o certame.

(...)

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

6.1. Requer a recorrente:

(...)

a. Seja dado provimento do recurso com a inabilitação do licitante nos termos do edital e reveja a situação da proposta.

b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

(...)

7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDA

7.1. A recorrida NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas nas contrarrazões pela RECORRIDA em sua peça recursal ([0414949](#)), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

CONTRARRAZÕES

(...)

Irresignada, a licitante PATRÍCIA (ora Recorrente) manifestou intenção de recorrer sustentando que apresentaria irregularidades na condução do certame.

Ocorre que a r. licitante não apresentou nenhuma irregularidade (!), como se verá a seguir. Desse modo, deve ser mantida incólume a decisão que declarou a NETLINGUAE como a licitante vencedora do certame.

Em tempo, convém registrar que no curso do processo licitatório ficou comprovado que a licitante PATRÍCIA não satisfaz os requisitos para a sua habilitação no certame, sendo correta a sua inabilitação.

Primeiro, apesar do Sr. Pregoeiro promover diligência e conceder oportunidade para regularização, restou comprovado que licitante PATRÍCIA não apresentou os documentos exigidos no item 9.11 e seguintes, quando do protocolo da sua proposta de preço, vide mensagens da ata do certame abaixo:

Pregoeiro 14/04/2022 10:46:36 Srs. (as) Licitantes, após análise verificou-se a necessidade de diligenciar a proponente no que diz respeito a qualificação técnica. Desta forma, dentro de instantes iremos convocá-lo a atender o referido pleito.

Pregoeiro 14/04/2022 10:48:03 Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sr. (a) Licitante bom dia, quanto ao pedido da área demandante, solicitamos atender os seguintes pleitos:

Pregoeiro 14/04/2022 10:48:22 Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - 1) Apresentar a comprovação de experiência dos integrantes da sua equipe dos idiomas HOLANDES, JAPONES, ARABE, RUSSO, TURCO, UCRANIANO, HEBRAICO, COREANO, HINDI.

Pregoeiro 14/04/2022 10:48:42 Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - 2) Apresentar os currículos dos seguintes profissionais: Beatriz Silke Rose (Alemão e Italiano); Roberto Jia Wei Huang (Mandarim); Yun Jung (Coreano); Teório dos Santos (Francês); Carlos Alberto Fernando (Italiano); Júnia Guimarães Botelho (Francês). Pregoeiro 14/04/2022 10:51:22 Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sr. (a) Licitante O prazo para atendimento será de 02 (duas) horas, conforme dispõe o subitem 8.7 do edital.

(...)

Pregoeiro 26/04/2022 11:21:12 Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sra. Licitante, solicitamos enviar o currículo do tradutor AHMED SAMIR MOUSTAFA EL NAGARI do idioma Árabe, que não consta no arquivo enviado pela sua empresa, sob pena de desclassificação.

Assim, verifica-se que as alegações são completamente infundadas eis que a Recorrida anexou todos os documentos que corroboram à sua idoneidade, em total consonância ao Edital de nº 05/2022, não havendo o que se falar na inabilitação da mesma.

Além disso, mesmo após o Sr. Pregoeiro conceder a oportunidade de regularizar esses pontos por meio de diligência, a licitante PATRÍCIA permaneceu desatendendo o Edital ao não apresentar o currículo pertinente para o idioma Árabe. A falta de apresentação adequada dos documentos de habilitação técnica evidencia o despreparo da licitante PATRÍCIA para participar do certame em epígrafe.

Ainda, por meio da análise da equipe técnica da EMBRATUR, restou comprovado também que a licitante PATRÍCIA não atendeu aos requisitos de habilitação econômico-financeira, por não satisfazer os índices do item 9.10.4 e 9.10.5, do Edital.

Pregoeiro 27/04/2022 10:19:45 Srs. (as) Licitantes, informamos que após a análise, constatou-se que a quarta colocada do grupo 02 não atendeu aos subitens 9.10.3 e 9.10.4, assim, encontra-se inapta quanto a Qualificação Econômico Financeiro do certame.

Pregoeiro 27/04/2022 10:20:07 Srs. (as) Licitantes, ou seja, a quarta colocada do grupo 02 apresentou índice de liquidez menor que 01 e patrimônio líquido inferior ao valor proposto para contratação, resultando, portanto, na inabilitação de sua proposta.

Pregoeiro 27/04/2022 10:20:36 Srs. (as) Licitantes, assim, promovermos no comprasnet a inabilitação da quarta colocada do grupo 02. Favor aguardarem conectados.

(...)

Observando os documentos fornecidos pela licitante, notamos que a mesma não forneceu o balanço patrimonial na forma da lei conforme exigido neste certame, sobre o ano vigente 2021, onde o documento anexado é de 2020 e, portanto, não pode ser aceito para a participação neste certame. Não comprovando assim a qualificação econômica financeira da mesma.

Basicamente, a licitante PATRÍCIA acusa que o balanço patrimonial da NETLINGUAE é referente ao exercício de 2020 e que, em tese, isso estaria equivocado. Ora, com o devido respeito, não há nenhum sentido a argumentação levantada pela PATRÍCIA.

Antes de mais nada, convém registrar que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, possuem tratamento diferenciado e simplificado no que se refere a apresentação de seus balanços patrimoniais, vide Lei Complementar n. 123/2006 abaixo:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Além disso, convém registrar que o balanço patrimonial das empresas referente ao ano-calendário de 2020 possui validade até o final de Maio/2022, como se nota abaixo:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ou seja, se o certame ocorreu em fevereiro/2022, e a NETLINGUAE apresentou balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 2020, significa que a NETLINGUAE apresentou o seu balanço patrimonial vigente e correto, cf. exigido pelo item 9.10.1, do Edital.

E mais, não se pode deixar de registrar que todos os documentos de habilitação econômico-financeira estão devidamente atualizados no SICAF, o que inclui a certidão de boa situação financeira, que comprova a satisfação dos índices ref. aos itens 9.10.3 e 9.10.4, do Edital.

Portanto, não faz sentido a argumentação levantada pela licitante PATRÍCIA. Esse tipo de argumento apenas evidencia o seu inconformismo e desejo em protelar e frustrar o certame.

Assim sendo, requer-se seja negado provimento ao recurso da licitante PATRÍCIA e seja mantida incólume a decisão que declarou a NETLINGUAE como a licitante vencedora do grupo 2.

8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

8.1. Do pedido

"Ante ao exposto, a NETLINGUAE IDIONAMAS E PESQUISA LTDA vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para requerer que seja negado provimento ao recurso da licitante PATRÍCIA MATA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, com base nas razões acima expostas, sendo ao final mantida incólume a decisão que declarou a NETLINGUAE como a licitante vencedora certame."

9. DA MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS TÉCNICAS

9.1. A área demandante, a Diretoria de Marketing, Inteligência e Comunicação, quanto a habilitação técnica na referida peça recursal se posicionou pela improcedência do apontamento da não apresentação do currículo do Idioma Árabe nas contrarrazões da recorrida, conforme Despacho nº 1337/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR ([0478629](#)).

1. Trata-se do complemento ao Despacho nº 722/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR (0415943), no que diz respeito ao apontamento constante na Contrarrazão do grupo 02 do pregão 05/2022 da empresa NETLINGUAE IDIOMAS E PESQUISA LTDA (0414949), onde se alega o seguinte:

"Além disso, mesmo após o Sr. Pregoeiro conceder a oportunidade de regularizar esses pontos por meio de diligência, a licitante PATRÍCIA permaneceu desatendendo o Edital ao não apresentar o currículo pertinente para o

idioma Árabe. A falta de apresentação adequada dos documentos de habilitação técnica evidencia o despreparo da licitante PATRÍCIA para participar do certame em epígrafe."

2. Consta nos autos a primeira diligência à empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME (0392281). Informamos que foi anexado nos autos documentos (0393197) da referida empresa, ficando pendente somente o currículo do profissional **AHMED SAMIR MOUSTAFA EL NAGARI (Árabe)**.

3. Após segunda diligência do Sr. Pregoeiro (0396317), foi anexado aos autos o currículo do profissional **AHMED SAMIR MOUSTAFA EL NAGARI** do idioma Árabe (0397851).

4. Em face do exposto, este demandante considera que não existe razão no referido apontamento, e que a empresa **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** continua habilitada quanto à qualificação técnica.

9.2. A Coordenação Contábil e Tributária quanto a habilitação Econômica-Financeira se posicionou da seguinte forma:

a) Através da Nota Técnica nº 40/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI (0419745), manteve a empresa **NETLINGUAE IDIOMAS E PESQUISA LTDA - ME** habilitada.

Na forma da Lei

(...)

Importante observar, que as empresas que se sagraram vencedoras estão enquadradas no regime tributário de Micro Empresas, devido o fatuamento anual, portanto a apresentação das demonstrações contábeis não se revestem de formalidades fiscais (assinatura com certificado digital pelo sócio e contador responsável, e entrega da escrita fiscal no SPEED e junta comercial).

(...)

"Conclui-se que os recursos apresentados pela licitante Patrícia Mara da Silva Textos e Dados me não devem prosperar, posto que as documentações apresentadas pelas licitantes: Foco TS Serviços Ltda me e Netlinguae - Idiomas e Pesquisas Ltda-ME, se encontram válidas.

Validade do balanço

(...)

3.2. Na análise da documentação ofertada pela empresa **NETLINGUAE - Idiomas e Pesquisas LTDA-ME**, observamos que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2020, que foram consideradas pela Coordenação Contábil e Tributária válidas, com fulcro Art. 5º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, conforme grifos abaixo:

O prazo de **entrega** foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, reproduzido abaixo:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o **último dia útil do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Contudo convém, mencionar que a IN RFB Nº 2.082, de 18 de maio de 2022, prorrogou o prazo para entrega do ECD para o último mês de junho de 2022, portanto as Escrituração Contábil Digital (ECD), 2020 são válidas até o prazo final da exigência da apresentação, conforme grifos abaixo.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;

Neste sentido podemos certificar que as demonstrações contábeis do exercício de 2020, ainda eram válidas na apresentação do certame, **portanto não assiste razão à recorrente quanto a validade da documentação apresentada.**

(...)

b) Quando solicitado pelo pregoeiro para rever o seu posicionamento no despacho nº 113/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0420823](#)), a área contábil se manifestou, através do seu despacho 2875/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0422191](#)), que as ME'S e EPP'S não são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial na forma da lei.

Despacho Pregoeiro

(...)

3. Ressalto ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é adversa ao posicionamento da referida Nota Técnica quanto a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

(...)

3.2 Assim neste contexto, considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o entendimento do Sr. Valter, as empresas FOCO TS SERVIÇOS LTDA ME e NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA do grupo 01 e 02 restariam inabilitadas.

4. Desta forma, solicitamos o envio dos autos à Gerência de Orçamento, Financeiro e Contabilidade - GOFC e Gerência Jurídica - GJ para manifestação quanto aos itens 2 e 3 deste despacho respectivamente.

Despacho área contábil

(...)

Importante elucidar, que a jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas, de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes, contudo o dispositivo em referência, artigo 31, da lei 8.666/93, apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido.

Neste sentido o órgão não pode exigir as formalidades fiscais consignadas na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, tendo em vista o enquadramento do regime fiscal da microempresa, contudo, deverá observar as normas brasileiras de contabilidade emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que em relação ao assunto são tratadas na NBCT T 2, que discorre sobre exigência formais da escrituração contábil (grifos abaixo)

2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, **através de processo manual**, mecanizado ou eletrônico.

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício serão transcritos no "Diário", **completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou representante legal da Entidade**. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis elaboradas por força de disposições legais, **contratuais ou estatutárias**.

c) Em atenção a revisão do balanço patrimonial da empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME, no que diz respeito ao aumento de capital, a Coordenação Contábil no já mencionado despacho 2875/2022 solicitou diligências, a fim de verificar se apontamento levantado procede.

Em atenção a solicitação informamos que analisamos o fato e as demonstrações Contábeis, porquanto não há fatos novos a serem examinados, em que pese a argumentação da licitante não foram apresentados documentos que comprovem o equívoco no lançamento contábil, nestes termos recomendamos que a empresa seja diligenciada a apresentar o livro diário, Demonstrações Contábeis atualizadas, e a comprovação da integralização do aumento de capital, para que posteriori possamos fazer análise do fato reportado.

c1) A referida empresa foi diligenciada pelo pregoeiro, que após análise da área contábil, através do Despacho nº 3011/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0427867](#)) constatou que houve o aumento de capital, no entanto não houve a comprovação deste movimento, assim foi solicitado novo diligenciamento.

Em análise aos documento apresentados observamos os assentamentos do aumento de capital no livro diário, no Balanço Patrimonial e nas Notas Explicativas, contudo, não foi apresentado o comprovante de depósito da integralização do capital, nestes termos recomendamos que a empresa diligenciada a apresentar comprovação do depósito do capital no banco.

c2) Assim foi realizado novo diligenciamento junto a supracitada empresa, que após análise da coordenação contábil restou constatado que a empresa não comprovou o depósito do capital, conforme Despacho nº 3238/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0434597](#)).

Em análise a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais(0431157) observamos a declaração não comprova o depósito da integralização do capital. Com efeito, a informação acerca da alteração do Balanço Patrimonial e consequentemente do índice de liquidez corrente não pode ser comprovada, nestes termos a licitante não comprovou os itens 9.10.3 e 9.10.4 da qualificação econômica financeira do certame.

9.3. Já no Parecer Jurídico ([0448465](#)) realizado pela Gerência Jurídica Consultiva, a fim de se manifestar exclusivamente sobre "o item 3 constante no Despacho nº 113/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0420823](#))", que trata da obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, põe fim a referida controvérsia, nos seguintes termos:

(...)

Conclui-se, então, que microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar balanço patrimonial, na forma da lei, conforme se extrai do próprio edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificamente no item 9.13. Portanto, ainda que as ME e EPP possuam tratamento diferenciado e, facultando, inclusive, a simplificação dos registros contábeis, conforme a Lei Complementar 123/2006, somado com o que dispõe o §2º do artigo 1.179 c/c artigo 970 do Código Civil, para fins de licitação, o favorecimento supramencionado não se aplica, exigindo-se as formalidades para preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

3. CONCLUSÃO

*Posto isso, ao se debruçar exclusivamente sobre "o item 3 constante no Despacho nº 113/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0420823](#))", e após fatos expostos no Relatório e na Fundamentação, com aprimorada e cuidadosa análise da documentação recebida, apreciada em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a Gerência Jurídica Consultiva opina, sem caráter vinculativo, pela necessidade de apresentação de balanço patrimonial, "na forma da lei", por microempresas e empresas de pequeno porte, **para fins de licitações e preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira**, em atendimento ao que prevê o item 9.13 c/c item 9.10.1 do Edital, aplicando-se por boas práticas o que preconiza o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, ocasião que não se promove o favorecimento e tratamento diferenciado estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, assim como do o §2º do artigo 1.179 c/c artigo 970 do Código Civil, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 8.330/2017-TCU-2ª Câmara; Acórdão 5.221/2016-TCU-2ª Câmara; e Acórdão nº 133/2022-Plenário-TCU.*

10. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

10.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

10.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios***

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

10.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

10.4. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, da contrarrazão interposta pela recorrida NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA, suas considerações e decisão.

10.5. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona o Balanço Patrimonial não ter sido apresentado na forma da lei e estar vencido para o referido pregão;

10.5.1. Do Balanço Patrimonial

10.5.1.1. Considerando a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União bem como as argumentações trazidas no Parecer da Gerência Jurídica Consultiva da Embratur, restou constatado a obrigatoriedade para fins de licitação e preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da Lei pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito as Boas Práticas da Lei 8.666/93 e ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, mais precisamente nos subitens 9.10.1 e 9.13 do edital.

9.10.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

*9.13. As Microempresas (ME) ou Empresas de pequeno Porte (EPP), **ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar os documentos citados no item 9.10.***

10.5.1.2. Assim, tendo em vista que razão assiste neste quesito da recorrente, este pregoeiro reformará a sua decisão quanto a habilitação Econômica- Financeira.

10.5.2. No que diz respeito a validade do Balanço Patrimonial para o supracitado pregão, razão não assiste a recorrente, já que a legislação citada na menciona Nota Técnica 40/2022, demonstra que na data de abertura do certame ocorrido em 17/02/2022, o documento do ano de 2020 apresentado era válido. Vejamos os fatos:

- Conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.
- Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.
- Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.
- Conclui-se que existem duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas. Neste contexto, cabe informa que o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) tem como data de validade o dia 30 de junho.
- Então, como já explicitado, a abertura do pregão ocorreu no mês de fevereiro de 2022, tendo sido os documentos de habilitação anexados juntamente com a proposta de

preço no referido certame, assim não há de se falar que o Balanço Patrimonial de 2020 apresentado pela recorrida esteja vencido, haja visto, que foi encaminhado para a contabilidade no dia 28/04/2022, através do despacho 85/2022/PRG/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0400285](#)), tendo a sua análise finalizada pela área responsável finalizada em 05/05/2022, conforme NOTA TÉCNICA Nº 30/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI ([0405405](#)).

10.5.3. Já no pedido de revisão do balanço patrimonial da empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, após os diligenciamentos realizados, a contabilidade se posicionou por manter a recorrente inabilitada neste quesito, conforme o referido **Despacho nº 3238/2022**.

10.5.4. Quanto a Qualificação Técnica no que concerne ao apontamento constante nas contrarrazões da recorrida, de acordo com o referido despacho [1337/2022](#), razão não assiste na falta de apresentação do currículo do Idioma Árabe, como veremos a seguir:

10.5.4.1. Na fase de habilitação da empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, a pedido da área demandante através do despacho nº 493/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR ([0392281](#)) foi realizado diligências, conforme demonstrado nas mensagens via chat no comprasnet.

Pregoeiro	14/04/2022 10:46:36	Srs. (as) Licitantes, após análise verificou-se a necessidade de diligenciar a proponente no que diz respeito a qualificação técnica. Desta forma, dentro de instantes iremos convoca-lo a atender o referido pleito.
Pregoeiro	14/04/2022 10:48:03	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sr. (a) Licitante bom dia, quanto ao pedido da área demandante, solicitamos atender os seguintes pleitos:
Pregoeiro	14/04/2022 10:48:22	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - 1) Apresentar a comprovação de experiência dos integrantes da sua equipe dos idiomas HOLANDES, JAPONES, ARABE, RUSSO, TURCO, UCRANIANO, HEBRAICO, COREANO, HINDI.
Pregoeiro	14/04/2022 10:48:42	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - 2) Apresentar os currículos dos seguintes profissionais: Beatriz Silke Rose (Alemão e Italiano); Roberto Jia Wei Huang (Mandarim); Yun Jung (Coreano); Teório dos Santos (Francês); Carlos Alberto Fernando (Italiano); Júnia Guimarães Botelho (Francês).
Pregoeiro	14/04/2022 10:51:22	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sr. (a) Licitante O prazo para atendimento será de 02 (duas) horas, conforme dispõe o subitem 8.7 do edital.
Sistema	14/04/2022 10:51:38	Senhor fornecedor PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ/CPF: 13.125.841/0001-77, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Pregoeiro	14/04/2022 10:52:34	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sr. (a) licitante, após a convocação do pregoeiro, os documentos poderão ser anexados por meio do COMPRASNET.
Sistema	15/04/2022 10:24:18	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ/CPF: 13.125.841/0001-77, enviou o anexo para o grupo G2.

10.5.4.2. Na análise da documentação encaminhada pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, a área demandante constatou que ficou faltando o currículo do tradutor do Idioma Árabe, solicitando através do despacho nº 544/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR ([0396317](#)) novo diligenciamento, conforme mensagens via chat no comprasnet.

Pregoeiro	26/04/2022 11:17:47	Srs. (as) Licitantes, será necessário convocar a quarta colocada do grupo 02 em função da falta do currículo do tradutor AHMED SAMIR MOUSTAFA EL NAGARI
-----------	------------------------	---

		do idioma Arabe.
Pregoeiro	26/04/2022 11:21:12	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sra. Licitante, solicitamos enviar o currículo do tradutor AHMED SAMIR MOUSTAFA EL NAGARI do idioma Arabe, que não consta no arquivo enviado pela sua empresa, sob pena de desclassificação.
Pregoeiro	26/04/2022 11:21:31	Para PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - Sr. (a) Licitante o prazo para atendimento será de 02 (duas) horas, conforme dispõe o subitem 8.7 do edital, sem direito a prorrogação.
Sistema	26/04/2022 11:21:49	Senhor fornecedor PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ/CPF: 13.125.841/0001-77, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Pregoeiro	26/04/2022 11:22:31	Srs. (as) licitantes, após a convocação do pregoeiro, os documentos poderão ser anexados por meio do COMPRASNET.
Sistema	26/04/2022 12:47:15	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PATRICIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ/CPF: 13.125.841/0001-77, enviou o anexo para o grupo G2.
Pregoeiro	26/04/2022 13:46:59	Srs. (as) Licitantes, acusamos o recebimento do documento. Iremos instruir o processo e encaminhar para análise da área demandante. Desta forma, suspenderemos a sessão e retornaremos dia 27/04/2022 às 10:00 horas (horário de Brasília/DF).

10.5.4.3. A área demandante após analisar o currículo enviado, constatou que a empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME atendeu a qualificação técnica, conforme despacho nº 562/2022/DMIC/PRESI-EMBRATUR ([0397957](#)).

10.6. Desta forma, com subsídio nas manifestações das áreas técnicas desta Agência, este pregoeiro reformará a sua decisão quanto a habilitação da empresa NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA para inabilitada. Já para a empresa **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** será mantido o posicionamento do resultado do julgamento na fase de habilitação, qual seja, inabilitada.

11. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

11.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

11.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

11.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

11.4. Com base no exposto no tópico anterior, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento parcial, tendo em vista que a reforma da decisão se deu pela nova análise no diligenciamento realizado perante a recorrida, e não pelos fundamentos apresentados na peça recursal.

11.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

11.6. Portanto, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/03, considerando ainda as manifestações das referidas áreas técnicas da Embratur, este pregoeiro reformulará a sua decisão.

12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

12.1. Assim, julgo **procedente parcialmente com o devido deferimento** do recurso interposto pela **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** e decido pela reforma do certame, da seguinte forma:

- A recorrida **NETLINGUAE - IDIOMAS E PESQUISA LTDA** de **Habilitada** para **Inabilitada**, com o retorno do pregão à fase de habilitação das propostas.
- A recorrente **PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS ME** continuará como **Inabilitada**.

Roberto dos Santos Vasconcelos
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 31/08/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0479617** e o código CRC **B8B1C914**.